



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686229 - RS(2024/0248169-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO ROQUE.
AGRAVANTE : HUMBERTO PAULO BILHAR SEADY
ADVOGADO : MARINEZ REGINA MAY - RS053586
AGRAVADO : VICKTOR GALINA LEITE (MENOR)
REPR. POR : FRANCIELI CARLA VANINI
AGRAVADO : SAYMON GALINA LEITE (MENOR)
AGRAVADO : GABRIEL GALINA LEITE (MENOR)
AGRAVADO : SOPHIA FAGUNDES (MENOR)
REPR. POR : IVO CARLOS GALINA
REPR. POR : MARIA JAQUELINE BERNARDES
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO - RS031972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DO ART. 53, V, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de alegado erro médico, discutindo-se a competência territorial.
3. A Corte de origem proveu o agravo de instrumento para fixar a competência no foro do domicílio de um dos autores, aplicando o art. 53, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a competência deve ser fixada no foro da sede da pessoa jurídica demandada, nos termos do art. 53, III, *a*, do CPC; (ii) saber se a competência deve ser fixada no local do fato, nos termos do art. 53, IV, *a*, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 53, V, do CPC em hipóteses de ilícito civil por erro médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ adota a aplicação da regra especial do art. 53, V, do CPC às ações de reparação de dano decorrente de delito, compreendendo a expressão “delito” ilícitos civis e penais, o que afasta as regras gerais dos arts. 53, III, *a*, e 53, IV, *a*, do CPC, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A jurisprudência do STJ compreende a regra do art. 53, V, do CPC como norma especial às ações de reparação de dano decorrente de ilícito civil, facultando ao autor optar pelo foro de seu domicílio ou pelo local do fato, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 53, III, *a*, 53, IV, *a*, e 53, V; CPC/1973, art. 100, V, *a*, parágrafo único; Lei n. 9.279/1996, arts. 129 e 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EAg n. 783.280/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/2/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686229 - RS(2024/0248169-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO ROQUE.
AGRAVANTE : HUMBERTO PAULO BILHAR SEADY
ADVOGADO : MARINEZ REGINA MAY - RS053586
AGRAVADO : VICKTOR GALINA LEITE (MENOR)
REPR. POR : FRANCIELI CARLA VANINI
AGRAVADO : SAYMON GALINA LEITE (MENOR)
AGRAVADO : GABRIEL GALINA LEITE (MENOR)
AGRAVADO : SOPHIA FAGUNDES (MENOR)
REPR. POR : IVO CARLOS GALINA
REPR. POR : MARIA JAQUELINE BERNARDES
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO - RS031972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DO ART. 53, V, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de alegado erro médico, discutindo-se a competência territorial.
3. A Corte de origem proveu o agravo de instrumento para fixar a competência no foro do domicílio de um dos autores, aplicando o art. 53, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a competência deve ser fixada no foro da sede da pessoa jurídica demandada, nos termos do art. 53, III, *a*, do CPC; (ii) saber se a competência deve ser fixada no local do fato, nos termos do art. 53, IV, *a*, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 53, V, do CPC em hipóteses de ilícito civil por erro médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ adota a aplicação da regra especial do art. 53, V, do CPC às ações de reparação de dano decorrente de delito, compreendendo a expressão “delito” ilícitos civis e penais, o que afasta as regras gerais dos arts. 53, III, *a*, e 53, IV, *a*, do CPC, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A jurisprudência do STJ compreende a regra do art. 53, V, do CPC como norma especial às ações de reparação de dano decorrente de ilícito civil, facultando ao autor optar pelo foro de seu domicílio ou pelo local do fato, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 53, III, *a*, 53, IV, *a*, e 53, V; CPC/1973, art. 100, V, *a*, parágrafo único; Lei n. 9.279/1996, arts. 129 e 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EAg n. 783.280/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/2/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL SÃO ROQUE e HUMBERTO PAULO BILHAR SEADY contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de alegado erro médico.

O julgado foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, V, DO CPC. O PEDIDO ESTÁ CALCADO EM ERRO MÉDICO, OU SEJA, A CAUSA DE PEDIR DIZ COM ILÍCITO CIVIL. O STJ JÁ ASSENTOU SUA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE A PALAVRA ‘DELITO’, A QUE SE REFERE O ART. 53, V, DO CPC, PODE SER TANTO CIVIL QUANTO PENAL. ASSIM, DEVE A LIDE SER PROCESSADA E JULGADA PELO FORO DE CAPÃO DA CANOA, ONDE FOI

PROPOSTA, POIS UM DOS AUTORES É DOMICILIADO EM XANGRI-LÁ, MUNICÍPIO JURISDICIONADO DAQUELA COMARCA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para correção de erro material no relatório, rejeitadas as alegações de omissão e contradição.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação aos arts. 53, III, *a*, e 53, IV, *a*, do Código de Processo Civil, sustentando que a competência territorial deveria ser fixada no foro da sede da pessoa jurídica demandada ou no local do fato, qual seja, a Comarca de Getúlio Vargas/RS, onde ocorreram os atendimentos médicos e onde se localiza o hospital recorrente.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial para reconhecer a competência do foro da Comarca de Getúlio Vargas/RS.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada pelos autores em razão de suposto erro médico ocorrido após atendimento hospitalar que culminou no óbito da genitora.

O juízo de primeiro grau declinou da competência para a Comarca de Getúlio Vargas/RS, com base no art. 53, III, *a*, do CPC. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem reformou a decisão para fixar a competência no foro de Capão da Canoa/RS, domicílio de um dos autores, aplicando o art. 53, V, do CPC, por entender tratar-se de ilícito civil.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 53, III, *a*, e 53, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, concluiu que a causa de pedir da demanda está fundada em alegado erro médico, qualificando-a como ilícito civil. A partir dessa premissa, aplicou a regra específica prevista no art. 53, V, do CPC, segundo a qual, nas ações de reparação de dano decorrente de delito, é facultado ao autor escolher entre o foro do seu domicílio ou o do local do fato.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que atribui interpretação ampla à expressão “delito”, abrangendo tanto ilícitos de natureza penal quanto civil, inclusive nas hipóteses de responsabilidade por erro médico.

Assim, a incidência do art. 53, V, do CPC, como norma especial, afasta a aplicação das regras gerais invocadas pelos recorrentes (arts. 53, III, “a”, e IV, “a”, do CPC), não havendo falar em violação aos referidos dispositivos legais.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO.

1. A norma do art. 100, v, "a", parágrafo único, do CPC (forum commissi delicti) refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais.

2. Constatada a contrafação ou a concorrência desleal, nos termos dos arts. 129 e 189 da Lei 9.279/96, deve ser aplicado à espécie o entendimento segundo o qual a ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

3. Embargos de divergência providos.

(EAg n. 783.280/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 23/2/2011, DJe de 19/4/2012, grifo nosso.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.686.229 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0248169-7

Número de Origem:

50085789820228210141 53083206520238217000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SAO ROQUE.

AGRAVANTE : HUMBERTO PAULO BILHAR SEADY

ADVOGADO : MARINEZ REGINA MAY - RS053586

AGRAVADO : VICKTOR GALINA LEITE (MENOR)

REPR. POR : FRANCIELI CARLA VANINI

AGRAVADO : SAYMON GALINA LEITE (MENOR)

AGRAVADO : GABRIEL GALINA LEITE (MENOR)

AGRAVADO : SOPHIA FAGUNDES (MENOR)

REPR. POR : IVO CARLOS GALINA

REPR. POR : MARIA JAQUELINE BERNARDES

ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO - RS031972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026